

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2005

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n. 5.522-C, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV”.

Autor: André de Paula

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado André de Paula, pretende estabelecer, para hospitais e maternidades, a obrigatoriedade da adoção, mediante o consentimento da parturiente, de protocolo terapêutico antirretroviral para a profilaxia da transmissão vertical do vírus HIV, periodicamente atualizado pelo Ministério da Saúde.

Acatada nesta Casa, a proposição foi encaminhada para análise do **Senado Federal**, que a aprovou na forma de Substitutivo, ora em apreciação. A abrangência da norma foi ampliada. Foram incluídos na Lei nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) dispositivos que atribuem às várias instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) competência para elaborar e implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em geral, sem mencionar qualquer patologia específica.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 5522/2005, nos termos do voto do ilustre Relator, Deputado Jorge Silva.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente após o aperfeiçoamento realizado pela Casa Revisora.

Com efeito, no campo da legislação concorrente – que é o caso da proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII) –, a Constituição Federal determina que a União se limite a estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º). O projeto de lei original, no entanto, dispunha acerca de um único protocolo clínico, direcionado a uma doença específica, abordando exclusivamente aspectos relacionados à profilaxia dessa doença e restringindo-se a normatizar apenas uma das inúmeras vias de transmissão existentes. O Substitutivo ora em exame aperfeiçoa-o, ao não mencionar qualquer patologia específica.

Além disso, o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 5522/2005 permite a todas as esferas do Poder Executivo em sua feição relativa à saúde o poder de intervir favoravelmente à população: o Ministério da Saúde elaborará protocolos e diretrizes terapêuticas a serem utilizados como forma de orientação e de racionalização de ações e serviços de saúde; e as secretarias estaduais e municipais de saúde, gestores regionais e locais do Sistema Único de Saúde, também poderão implementar tais protocolos e diretrizes.

O texto do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 5522/2005 sana, pois, eventuais impropriedades jurídicas e constitucionais do projeto original.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto ao art. 7º. daquela lei, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.522, de 2005, **com a emenda** de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.522, DE 2005

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.522-C, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de protocolo terapêutico para a prevenção da transmissão vertical do HIV”.

EMENDA Nº 1

Acresça-se à proposição o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei inclui entre as atribuições da direção do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo e em todo o território nacional, a elaboração e a implementação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora